

## O PODER PRESIDENCIAL EM FRANÇA

Raul Pilla

VIMOS que, pela nova constituição da França, o presidente da República, em vez de ser eleito pelo Parlamento, o é por um colégio muito mais amplo, o que opõe, se não sobrepõe a sua autoridade à da representação nacional. Vimos também que, embora se declare ser o Governo responsável perante a Assembléa Nacional, não há nenhuma restrição quanto à faculdade de nomear o primeiro-ministro e, por intermédio d'êste, os demais.

Não consiste, porém, somente nisto o esforço do poder presidencial e a correlativa debilitação do poder parlamentar. O presidente da República tem atribuições que poderiam fazer

inveja ao de uma república presidencial.

Pode êle, após consulta ao primeiro-ministro e aos presidentes das assembléas representativas, decidir a dissolução da Assembléa Nacional. Até aqui estamos ainda dentro dos princípios do sistema parlamentar, onde o chefe do Estado, rei ou presidente, decide da conveniência de consultar a Nação.

O que torna perigosa a atribuição é que ela não tem corretivo nas demais partes do sistema, como acontece na Itália, que se pode considerar modêlo

de República parlamentar. Não haverá exagero em afirmar que há na França agora um presidente presidencialista, provido, a mais, da faculdade de dissolver o Parlamento. Pagam agora os franceses o pecado de haver praticado um sistema parlamentar baseado na desconfiança contra o chefe do Estado.

Com efeito, havendo ameaça grave e imediata às instituições da República, à independência da Nação, à integridade do seu território, ou à execução dos compromissos internacionais, o presidente da República toma as providências exigidas pelas circunstâncias, após consulta oficial ao primeiro-ministro e aos presidentes das duas assembléas. Reúne-se o Parlamento, assim que o permitam as circunstâncias. Não sei se o nosso estado de sítio conferirá atribuições tão latas ao presidente da República.

Outra disposição, aparentemente de menor importância, mas muito significativa, é a que proíbe sejam admitidas as proposições e as emendas que toquem no «domínio regulamentar». Ora, a regulamentação, deixada ao poder executivo, é apenas um complemento da legislação, que corresponde ao Parlamento. Destina-se a tornar exequível a lei e, talvez, generalizá-la. O chamado domínio regulamentar é, pois, variável e secundário; depende da lei: uma lei completa pode dispensar regulamentação; uma lei reduzida às proposições de carácter mais geral exigirá, pelo contrário, uma regulamentação mais rica. A lei não se elabora tendo em vista o regulamento, senão o regulamento tendo em vista a lei. O regulamento é adjetivo, não substantivo. Assim, traçar previamente um domínio regulamentar, que delimita o domínio legislativo, como faz a actual constituição francesa, é atingir gravemente a soberania do Parlamento e inverter a ordem natural.

Em suma: não se pode rigorosamente classificar a actual constituição francesa, aliás, antes carta, do que constituição.

É uma transigência do autoritarismo com as tendências democráticas do povo francês. A não ser que êste se tenha grandemente transformado, tudo faz crer que pouco duradoura será a Quinta República, nascida sob o signo do poder militar.

NOTA — Em meu último comentário empreguei duas vezes a palavra «senatoria», mas de cada vez com forma e função diferente. Na expressão «vitalidade senatoria», a palavra é adjetivo e é esdrúxula; na expressão «senatoria vitalicia», a palavra é substantivo e é grave.